



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *FIORIO & FIORIO LTDA - ME*

**PAT Nº:** 20232700300007

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 09/03/2023

**CAD/CNPJ:**

**CAD/ICMS:** 00000003650961

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/1103/TATE/SEFIN**

1. Não recolhimento do ICMS | saída de mercadoria tributada como isenta – Emissão sem destaque e escrituração sem débito do imposto - art. 77, IV, A, 1, lei 688/96. 3. Defesa tempestiva. 4. Infração não ilidida. 5. Auto de Infração procedente.

## **1 - RELATÓRIO**

O sujeito passivo foi autuado porque teria acobertado com documento fiscal operações de saídas de mercadorias tributadas como se fossem isentas, durante os períodos de 01/01/2022 a 31/10/2022. Não teria havido destaque do ICMS na emissão e nem débito de ICMS na escrituração fiscal declarada em SPED/EFD. A auditoria haveria concedido o crédito e ICMS decorrente das entradas.

A infração foi capitulada no artigo 77, IV, “a”, 2; 18 da Lei 688/96; c/c artigos 52 e 53 do RICMS/RO/2018.

A penalidade foi aplicada de acordo com o art. 77, inciso IV, alínea “a”, 1, da Lei 688/1996.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 33.782,64
Multa	R\$ 32.199,25
Juros	R\$ 3.603,53
Atualização Monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 69.585,42</b>

O sujeito passivo foi notificado da autuação através do DET, em 10/03/2023, tendo apresentado defesa tempestiva a qual passo a analisar.

O presente PAT encontra-se com exigibilidade suspensa em decorrência da apresentação de defesa.

## **2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

A defesa apresenta, em síntese, o argumento de que teria atendido a notificação para autorregularização, registrando corretamente os documentos fiscais. Transcrevemos alguns dos argumentos utilizados:

*“Acontece Douro Julgador, que na verdade a IMPUGNANTE efetuou a retificação das EFD’s, entretanto não teve o tempo necessário para juntar os documentos que formam o conjunto probante a seu favor, haja vista que se tratam de informações pertinentes a dois anos de escrituração fiscal.*

*Demais, conforme se depreende dos dados do Auto de infração em epígrafe, o período fiscalizado se refere a 12 (doze) meses.*

*Portanto, nas condições em que se encontra o auto de infração ora testilhado, deve o mesmo ser julgado IMPROCEDENTE, pois que foram tomadas as providências no sentido de fazer as alterações necessárias em sua escrita fiscal digital.”*

Indica que todas as declarações SPED/EFD, em todos os períodos do ano de 2022, teriam sido retificadas antes da lavratura do auto.

Ao final, pede pela declaração de improcedência do auto de infração.

### 3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A ação fiscal é substanciada no fato de que o contribuinte teria deixado de pagar ICMS por operações acobertadas com documentos fiscais de saídas tributadas como se fossem isentas, durante o exercício de 2022, deixando de destacar e escriturar os débitos relativos ao ICMS. Esta é a acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

Antes de decidir, este julgador diligenciou para que o autor do feito se manifestasse acerca dos argumentos defensivos e, caso houvesse retificações, fossem elas processadas. Como resultado me foi apresentado Relatório de Diligência nº 48/2023, o qual faz parte deste Processo.

A única tese defensiva noticia que haveria sido procedida autorregularização pelo contribuinte, antes da autuação. A diligência solicitada conclui que a auditoria fiscal fora realizada com base nas declarações já retificadas, após o dia 25/01/2023 (data do protocolo de retificação dos SPED/EFD). Conclui-se que o sujeito passivo, mesmo instado a se autorregularizar, conforme se depreende das notificações constantes do PAT, oportunizados o “FISCONFORME” e posteriormente uma notificação no decurso da ação fiscal (art. 71, § 6º da Lei 688/96), o sujeito passivo, ora impugnante, manteve-se omissivo em relação à regularização tributária das notas fiscais objetos da presente autuação. Observamos que, de fato, neste auto sob análise, as notas fiscais são de “saídas tributadas” que não tiveram o necessário destaque do ICMS, nem sequer escrituração e pagamento do imposto devido. Afasto a tese defensiva para considerar corretos a auditoria e o lançamento tributário.

#### Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 33.782,64
Multa	R\$ 32.199,25
Juros	R\$ 3.603,53
Atualização Monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 69.585,42</b>

#### 4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal.

Declaro **devido** o crédito tributário de R\$ 69.585,42 (sessenta e nove mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), em valores compostos à data da lavratura, sujeitos a atualização na data do efetivo pagamento.

Considerando que no presente auto de infração foram eleitos os sócios como responsáveis solidários, e estes, mesmo devidamente notificados, permanecerem revéis, neste ato decido a responsabilidade solidária conforme abaixo:

Nome	Decisão da Resp. Solidária
SERGIO FIORI	Manter
VALDECI FIORI	Manter

#### 5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

*Porto Velho, 31/10/2023.*

***RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS***

***AFTE Cad.***

## *JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA*



Documento assinado eletronicamente por:

**RUDIMAR JOSE VOLKWEIS, Auditor Fiscal,**

Data: **31/10/2023**, às **9:36**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.